



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 16707.001418/2003-78
Recurso De Ofício
Acórdão n° 1302-004.279 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos da súmula CARF número 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. Sendo o valor exonerado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento menor do que o valor estipulado em Portaria pelo Ministério da Economia, não deve ser conhecido o Recurso de Ofício apresentado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado. Ausente o conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, substituído pelo conselheiro Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

O presente processo trata-se de Auto de Infração lavrado em face do ora Recorrido, SC Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., no qual a fiscalização exige o pagamento de multa isolada, no valor de R\$1.395.667,10, tendo em vista a constatação de diferença entre os valores declarados e escriturados pelo contribuinte, o que restou em recolhimento a menor das estimativas devidas. Os fatos geradores são dos anos calendário 2001 e 2002.

Ao ser cientificado do lançamento, o Recorrido apresentou Impugnação Administrativa, na qual se insurgiu contra as multas aplicadas, alegando, em síntese, que a penalidade não seria devida nos montantes exigidos para os anos de 2001 e 2002 e que as diferenças identificadas foram recolhidas no curso da ação fiscal, com redução de 50% da penalidade.

Em um primeiro momento, o julgamento foi convertido em diligência, uma vez que os julgadores da douta Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro (I) entenderam não estar presentes todos os elementos necessários para firmar convicção a respeito da matéria.

Com a realização da diligência, a Turma Julgadora a quo entendeu por bem dar parcial provimento ao apelo do contribuinte, “*declarando devido o valor de R\$290.898,48, nos termos do relatório e voto do relator original que passam a integrar o presente julgado*”. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001,2002

MULTA ISOLADA. RETRO ATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO.

Reduz-se o percentual da multa isolada para 50% em virtude de aplicação retroativa do disposto no art. 14 da Lei 11.488 de 15 de junho de 2007, por força do princípio da retroatividade benigna.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001,2002

PROVAS. APRESENTAÇÃO. PRAZO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de a impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

ASSUNTO :IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001,2002

INCENTIVO FISCAL. IMPOSTO. REDUÇÃO. RECONHECIMENTO. COMPETÊNCIA.

O reconhecimento do direito à redução do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, na área de atuação da SUDENE, é de competência da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil, - RFB - a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, conforme preceitua o art. 553, do RIR/99, entretanto, nos termos do art. 550, os benefícios fiscais concedidos sob o fundamento do art. 546, ambos citados no mesmo diploma legal, obrigam à instituição concedente, e não à impugnante, a informar à RFB a concessão do incentivo fiscal.

BALANCETE DE SUSPENSÃO. ESTIMATIVA DE IRPJ.

A falta de escrituração no Livro Diário dos balanços ou balancetes de suspensão, até a data fixada para pagamento do imposto do respectivo mês, implica a desconsideração do balanço ou balancete para efeito da suspensão ou redução do IRPJ devido por estimativa e torna obrigatório o seu recolhimento, calculado tomando por base a receita.

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVA DE IRPJ. FALTA DE RECOLHIMENTO. CABIMENTO.

Constatada a falta ou insuficiência do recolhimento da estimativa de IRPJ, cabível o lançamento de multa isolada calculada sobre a totalidade ou diferença de imposto.*Essa multa será exigida isoladamente no caso de a pessoa jurídica que se sujeita ao

pagamento do imposto calculado sobre a base de cálculo mensal estimada deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal, no ano calendário correspondente.

MULTA DE MORA APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL SOBRE ESTIMATIVA DE IRPJ. FALTA DE RECOLHIMENTO

É correto compensar integralmente a multa paga espontaneamente sobre estimativas não recolhidas com a multa de ofício isolada pois inexistente previsão legal para exigir ambas.

Lançamento Procedente em Parte

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 538 e seguintes), no qual, em síntese, repisa os argumentos apresentados em sede de Impugnação Administrativa, requerendo, ao final, o reconhecimento da improcedência total do Auto de Infração.

Como o acórdão proferido exonerou grande parte da multa aplicada, com base na Portaria MF n.º 03/2008, foi apresentado Recurso de Ofício pelo Presidente da 9ª Turma de Julgamento da DRJ do Rio de Janeiro I (RJ).

Posteriormente, nos termos da petição de fls. 576, o contribuinte desistiu expressamente do Recurso Voluntário, para “*efeito do que dispõe a' Lei n.º 11.941, de 27, de maio de 2009*”.

Ao ser distribuído o processo para julgamento no CARF, entendeu-se que não haveria matéria a ser debatida no âmbito administrativo, uma vez que houve a desistência expressa do contribuinte do Recurso Voluntário.

Contudo, nos termos da Informação Fiscal de fls. 601 e 602, consignou-se que:

“(…) tendo em vista a desistência por parte do interessado do Recurso Voluntário interposto, fls. 576/577; tendo em vista, ainda, a compensação efetuada nos termos o Voto Vencedor do Acórdão n.º 12-22.532 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ, fls. 509/527, que dispôs: “A exoneração do crédito deste acórdão só será definitiva na esfera administrativa após o julgamento em segunda instância.”, proponho o encaminhamento do presente processo ao Conselho Administrativo de Recurso Fiscais para manifestação sobre a compensação e o Recuso de Ofício retrocitados.”

Ato contínuo, os autos foram distribuídos a este relator para análise do Recurso de Ofício apresentado.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DO NÃO CABIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO.

Como se observa do relatório acima, com a desistência expressa do Recurso Voluntário realizada pelo contribuinte, caberia a este colegiado analisar, tão somente, o Recurso de Ofício apresentado pelo Presidente da Turma de Julgamento *a quo*, uma vez que a decisão da DRJ exonerou grande parte da penalidade aplicada no Auto de Infração.

O valor exonerado foi no valor de R\$1.104.677,62 (R\$1.395.667,10 – R\$290.989,48), sendo o Recurso de Ofício apresentado com base na Portaria MF n.º 03/2008, que dispunha que o “*Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do*

pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)”.

Ocorre, contudo, que aquela Portaria foi revogada pela Portaria MF nº 63/2017, que fixou novo patamar monetário para apresentação e análise do Recurso de Ofício. O valor atualmente vigente é de R\$2.500.000,00.

Assim, não deve ser conhecido o Recurso de Ofício, uma vez que, nos termos da súmula CARF nº 103, “*para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância*”.

Por todo o exposto, sem maiores delongas, VOTA-SE por NÃO CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO apresentado, mantendo-se na íntegra o que restou decidido pela Turma de Julgamento *a quo*.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias